



MENSAGEM N.º 048/2024

Manaus, 3 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre alteração do nome da Avenida do Turismo para Avenida Governador Amazonino Armando Mendes”.

Ante o reconhecimento das nobres intenções da Proposição e, especialmente, da dimensão e do merecimento do Nobilíssimo Homenageado, é imperioso destacar que qualquer homenagem precisa atender à legislação e à regulamentação pertinentes, evitando assim ser anulada, diminuída ou ofuscada por qualquer questionamento de ordem técnica futuro.

In casu, verifica-se que a propositura objetiva alteração de nomenclatura de logradouro público, e, sendo de iniciativa do Poder Legislativo Estadual, resta maculada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, conforme se demonstrará a seguir.

A nomeação de logradouros públicos enquadra-se como matéria de interesse local, assim entendida como aquela diretamente afeta aos moradores daquele Ente Federativo, e, constituindo-se em elemento de sinalização urbana, resta inquestionável a competência dos Municípios para legislar a respeito,

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, seja através do Poder Executivo ou Legislativo Municipais.

Para definir matérias de interesse local, SILVA¹ (José Afonso da, 2008, p. 478) utilizou como parâmetro a predominância do interesse, destacando:

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local [...].

CUNHA JR.² (Dirley, 2012, p. 938), ratificando o entendimento de José Afonso da Silva e da maioria da doutrina, aduz que o interesse local não é um interesse exclusivo do Município, mas mantém a ideia do interesse predominante, como aquele que o afete imediata e diretamente. Assim, entende-se que os assuntos de interesse local são aqueles em que existe uma predominância dos interesses dos habitantes de determinada área, em que o Município, como entidade pública, tem maiores condições de resolver e implementar que as demais entidades federadas.

Este é o entendimento exposto em julgamento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento a qual se conferiu repercussão geral, cuja transcrição mostra-se essencial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

² CUNHA JR., Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 6a ed. Salvador: *Juspodivm*, 2012.



que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a

disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações .

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.(RE 1151237. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 03/10/2019).



Atendendo ao comando constitucional, a Lei Orgânica de Manaus foi explícita em prever que a alteração de denominação de vias e logradouros públicos somente pode ocorrer após avaliação pela Câmara Municipal e pelo Prefeito de Manaus:

Art. 22 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)

XIII - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

Portanto, alterações de nomes de logradouros públicos dar-se-ão através de processo legislativo MUNICIPAL, fugindo ao Executivo ou ao Legislativo Estaduais tal competência.

Ainda, especificamente quanto à Av. do Turismo, tem-se que esta restou assim definida porque a mesma Lei Orgânica estabelece aquele intervalo entre a Ponta Negra e o Tarumã como a Região Turística de Manaus, senão vejamos:

Art. 234 - A área do Tarumã/Ponta Negra fica designada como Região Turística de Manaus, devendo ser orientadas as ações do Município para viabilizar a infraestrutura adequada.

Por fim, o Plano Diretor de Manaus não elenca a Avenida do Turismo apenas como avenida, mas como Corredor Urbano em mais de um ensejo:

Art. 65 - Na Zona Urbana configuram-se os Corredores Urbanos a seguir caracterizados:

(...)

II - Corredor da Avenida do Turismo: abrange as faixas lindeiras à Avenida do Turismo; (...)

Art. 90 - O Poder Executivo poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir ou de alteração de uso, na forma disposta no Estatuto da Cidade, em áreas urbanas que apresentam melhores condições de infraestrutura, com potencial de concentração de atividades de comércio e serviços e maior capacidade de absorver o processo de



verticalização e de adensamento.

§1º As áreas definidas no caput deste artigo para fins de outorga onerosa do direito de construir são:

(...)

III - os Corredores Urbanos e segmentos:

(...)

b) Corredor Urbano Avenida do Turismo, no segmento Tarumã e Ponta Negra;

Destarte, além do latente vício de iniciativa a macular de inconstitucionalidade formal, a alteração de nomenclatura de que se trata NÃO observou o processo legislativo determinado pela Lei Orgânica do Município de Manaus e ainda poderia gerar confusão com as regras dispostas no Plano Diretor, estando passível de anulação futura em ação judicial própria.

E se assim o é, e dado o merecimento do grande amazonense ali homenageado, que exerceu os mais altos cargos públicos em nosso Estado, é imperioso dever tanto deste Executivo quanto do Legislativo Estaduais zelar para que toda e qualquer honraria à memória do Nobilíssimo Representante Político não venha a ser diminuída, maculada, questionada e até anulada.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de **VETO TOTAL** à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Documento 2024.10000.00000.9.018515
Data 06/05/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.018515

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 06/05/2024

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2024.10000.00000.9.018515
Data 06/05/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.018515

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 07/05/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA